



**Governo do Estado de São Paulo
Controladoria Geral do Estado
Coordenadoria de Ouvidoria e Defesa do Usuário Público**

DESPACHO

Nº do Processo: 009.00001082/2023-61

Assunto: Protocolo SIC.SP nº [REDACTED]

SECRETARIA: Secretaria de Segurança Pública - SSP

UNIDADE: Polícia Militar do Estado de São Paulo

ASSUNTO: Pedido de informação formulado por [REDACTED]
[REDACTED]

EMENTA: Pedido de informações acerca de afastamento de policiais militares por transtornos mentais, detalhada por tipo, dos períodos que especifica. Documento inexistente. Não conhecimento.

DECISÃO CGE-CODUSP/LAI Nº 00231/2023

1. Trata o presente expediente de pedido formulado à Secretaria de Segurança Pública - SSP , conforme consta do protocolo SIC e ementa em epígrafe.
2. Em resposta e em recurso o órgão não disponibilizou os dados pormenorizados relacionados ao diagnóstico médico e forneceu uma tabela com o número dos afastamentos psiquiátricos, entre os anos de 2021 à 2023. Insatisfeito, o cidadão interpôs o presente apelo cabível a esta Coordenadoria de Ouvidoria e Defesa do Usuário do Serviço Público da Controladoria Geral do Estado, nos termos dos incisos II e VII, do artigo 27, do Decreto nº 66.850, de 15 de junho

de 2022.

3. Instado a se manifestar o órgão esclareceu que não possui as informações solicitadas: *"O motivo de não ser enviado dados sobre afastamento de policiais militares por transtornos mentais (Separados por tipo), não dispomos desses dados, face aos ditames do Código de Ética Médica."*
4. No caso concreto em análise verifica-se que o ente esclareceu que os dados solicitados não existem.
5. O atendimento a um pedido de acesso à informação pressupõe que a informação exista, desta forma a declaração de inexistência da informação é considerada resposta satisfatória para fins de Lei de Acesso à Informação. Nesse sentido, cumpre observar que a Comissão Mista de Reavaliação de Informações do Governo Federal - CRMÍ - consolidou o entendimento de que "a declaração de inexistência de informação objeto de solicitação constitui resposta de natureza satisfativa" (Súmula CMRI nº 6, de 2015).
6. Oportuno lembrar que as manifestações de órgão público são revestidas de presunção relativa de veracidade, conforme entendimento firmado no plano federal pela Controladoria-Geral da União: *"A alegação de inexistência de documento/informação por órgão público é revestida de presunção relativa de veracidade, decorrente do princípio da boa-fé e da fé pública. Tal posicionamento tem respaldo na doutrina. Nesse sentido, Hely Lopes Meirelles (2013) aduz que os atos administrativos, qualquer que seja sua categoria ou espécie, nascem com a presunção de legitimidade, independentemente de norma legal que a estabeleça. Essa presunção decorre do princípio da legalidade da Administração, que nos Estados de Direito, informa toda a atuação governamental."* (Referência: 08850.000326/2015-22. Órgão recorrido: Departamento de Polícia Federal. Interessado: A.S.F.).
7. Considerando que o órgão prestou esclarecimentos acerca da solicitação, encaminhou o quantitativo que dispunha e comunicou a inexistência das informações solicitadas, **não conheço do recurso**, com fundamento no artigo 11, § 1º, inciso III, da Lei federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, ausentes quaisquer das hipóteses de provimento recursal previstas no artigo 20, incisos I a IV, do Decreto nº 58.052, de 16 maio de 2012.
8. Publique-se no sistema eletrônico do Serviço de Informações ao Cidadão - SIC, dando-se ciência aos interessados. Na ausência de nova manifestação no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos.

São Paulo, 30 de junho de 2023.

Valmir Gomes Dias

Coordenadoria de Ouvidoria e Defesa do Usuário do Serviço Público -
Coordenador



Documento assinado eletronicamente por **Valmir Gomes Dias, Coordenador de Ouvidoria de Defesa do Usuário do Serviço Público**, em 30/06/2023, às 20:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site